

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N 0703/86 - PROC. DRECAP-5 n. 3989/86

INTERESSADA : ESCOLA "NOVO ESQUEMA"/CAPITAL

ASSUNTO : Relatório Anual

RELATOR : Cons Anna Maria Quadros Brant de Carvalho

PARECER CEE N 911/87 - APROVADO EM 06/05/87 - CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

O Conselho Estadual de Educação, pelo Parecer CEE ns 541/80, autorizou a Escola "Novo Esquema", desta Capital, a adotar, com base no artigo 64 da Lei Federal nS 5692/71, os critérios explicitados em seu Regimento Escolar para promoção e recebimento de transferência de alunos. A autorização da experiência pedagógica foi concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, devendo a Secretaria de Estado da Educação, por seus órgãos competentes, acompanhar o funcionamento do estabelecimento de ensino. Outrossim, determinou que a Escola deveria elaborar relatórios anuais que, após aprovado pelas autoridades competentes, seriam encaminhados ao Conselho Estadual de Educação.

Em 8/2/85, & 13ª DE encaminhou o relatório das atividades desenvolvidas no ano de 1985. Entretanto, como faltou o parecer da supervisora de ensino sobre o relatório de 1983, o processo foi baixado em diligência junto à 13ª DE, para que a Supervisora do Ensino, após análise dos relatórios, emitisse um julgamento final do mesmo. Retornaram os autos, em janeiro de 1986, após cumprimento do pedido de diligência, juntamente com o Relatório Anual de 1984, relatório esse, do último ano da experiência pedagógica autorizada por este Colegiado pois o parecer CEE 541/80 estipulou um prazo de cinco anos.

No Processo CEE 702/86, consta o relatório das atividades realizadas pela escola, em 1985, com a apreciação da Supervisora de Ensino. O relatório de 1985 é posterior ao prazo fixado pelo CEE para a experiência pedagógica.

Todos os protocolados foram examinados pela Supervisora do Ensino da 13ª DE, bem como pelos órgãos competentes da Secretaria do Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO

Através dos relatórios apresentados pela escola, constata-se que:

- a escola tem procurado, efetivamente, envolver os professores, funcionários e pais com a sua proposta pedagógica;
- vem cumprindo com as normas estabelecidas pelo CEE, através do Parecer ns 551/85, no que tange à documentação do alunos transferido, e aos relatórios a serem encaminhados ao CEE, relatando seu experimento;
- juntamente com a supervisora da escola, elaborou o

Relatório referente a 1984.

Quanto à pergunta se pode a escola usar o nome de experimental, o parágrafo 3º da Delib. CEE 18/79, permite, a critério da Secretaria de Estado da Educação, acrescentar a denominação "Experimental" quando a escola estiver autorizada a realizar experiência pedagógica.

Pelas análises dos relatórios e pelo parecer da Supervisora de Ensino, a escola vem realizando um bom trabalho, prestando serviços à uma população escolar diferenciada, possibilitando que a mesma tenha o ensino básico de oito anos, necessário para que qualquer cidadão para viver no mundo de hoje.

Sendo assim, não há nada contrário que a escola continue este trabalho sempre aperfeiçoando-o.

A Supervisora de Ensino sugere que a escola continue enviando os relatórios anuais para que se possa melhor acompanhar o trabalho dessa experiência pedagógica.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se a Escola "Novo Esquema", da 13ª DE, DRECAP-3, a continuar funcionando com o regime administrativo didático e disciplinar aprovado pelo Parecer CEE 541/80, continuando, entretanto, a enviar os relatórios anuais para a 13ª DE e CEE para acompanhamento e análise dos mesmos.

São Paulo, 21 de janeiro de 1987.

a) Cons. Anna Maria Quadros Brant de Carvalho

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de maio de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente